DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1274/2026

PROCESSO TC/MS : TC/158/2026
PROTOCOLO : 2835587
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO : ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR. ACHADOS. INTIMAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS SANADAS EM PARTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, no valor estimado de R$ 936.548,10 (novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 489/2026 (peça 10), constatou as seguintes impropriedades no certame:

Ítem	Situação encontrada:	Critério:
I	Ausência de memória de cálculo dos quantitativos e dos documentos que lhe dão suporte	Art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021
II	Deficiência na pesquisa de preços	Arts. 5º e 11, Lei nº 14.133/2021
III	Exiguidade do prazo de entrega	
IV	Exigência de amostras sem critérios objetivos	
V	Vedação a consórcios sem justificativa técnica	Art. 15, Lei nº 14.133/2021
VI	Ausência de critérios de atualização monetária	Art. 92, V, Lei nº 14.133/2021
VII	Ausência de publicação no PNCP	Arts. 5º, 54 e 174, Lei nº 14.133/2021

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi promovida a intimação do Sr. Erlon Fernando Possa

Daneluz, Prefeito Municipal (peça 13), que apresentou resposta acompanhada de documentos comprobatórios e justificativas (peças 17-25).

Ao analisar a resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização, mediante a Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 1349/2026 (peça 28), concluiu que restaram sanados os apontamentos constantes nos itens (I), (VI) e (VII).

Permanecem, entretanto, os demais apontamentos, os quais se relacionam a aspectos próprios da fase interna do certame e do instrumento convocatório, não se mostrando passíveis de correção nesta etapa avançada do procedimento.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, com recomendação ao Gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 1290/2026 (peça 32).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Considerando os apontamentos feitos pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas – MPC verifico que os achados apontados evidenciam falhas na condução do procedimento licitatório pela Prefeitura de Sete Quedas/MS, as quais passo a tecer comentários.

A pesquisa de preços é etapa fundamental para garantir a adequada estimativa do valor da contratação pública, sendo indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Os arts. 5º e 11, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os princípios da legalidade, eficiência, transparência e planejamento, bem como a necessidade de motivação dos atos administrativos. A deficiência na pesquisa de preços, seja por ausência de critérios claros, fontes inadequadas ou falta de atualização dos valores, compromete a competitividade e pode resultar em sobrepreço ou superfaturamento, afrontando os princípios da economicidade e da eficiência.

A fixação de prazos exíguos para a entrega de bens ou execução de serviços pode restringir a competitividade do certame, favorecendo determinados fornecedores em detrimento de outros, o que viola o princípio da isonomia.

A Nova Lei de Licitações exige que as condições estabelecidas no edital sejam compatíveis com a realidade do mercado e proporcionem ampla participação dos interessados.

A ausência de critérios objetivos pode ensejar decisões arbitrárias e comprometer a lisura do certame, em afronta aos princípios da impessoalidade e da legalidade

O art. 15, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a vedação à participação de consórcios em licitações somente é admissível mediante justificativa técnica expressa e fundamentada. A restrição injustificada à formação de consórcios pode limitar a competitividade e a participação de empresas de menor porte, contrariando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

Esta Corte de Contas tem recomendado que os jurisdicionados observem, com rigor, os ditames legais, a fim de prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 153, III, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, **sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório** (art. 156);

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias sugeridas pelo corpo técnico da Corte quando da realização dos próximos certames;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator